



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.008704/2017-14

SUMÁRIO

PROPONENTE: DAVID BARIONI NETO

ACUSAÇÕES: Infringir, na qualidade de Presidente da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária (“AGOE”), realizada em 28.04.2017, o art. 128^[1] c/c 239^[2] c/c 240^[3] da Lei nº 6.404/76, ao não reconhecer o direito de acionistas não controladores de elegerem membro para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal da SÃO PAULO TURISMO S.A.

PROPOSTA: Vide relatório (parágrafo 10).

PARECER DO COMITÊ: REJEIÇÃO

PROPONENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACUSAÇÕES: Infringir, na qualidade de acionista controlador da SÃO PAULO TURISMO S.A., o art. 116, parágrafo único^[4], c/c 239 c/c 240 da Lei nº 6.404/76, em razão de ter exercido seu direito de voto na AGOE, realizada em 28.04.2017, de modo a preencher todas as vagas do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, desrespeitando assim o direito de acionistas não controladores de elegerem ao menos um membro para cada um desses órgãos.

PROPOSTA: Vide relatório (parágrafo 9º).

PARECER DO COMITÊ: REJEIÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM

SEI 19957.008704/2017-14

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **DAVID BARIONI NETO** (doravante denominado “**DAVID BARIONI**”), na qualidade de Presidente da mesa da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária (doravante denominada “AGOE”), realizada em 28.04.2017, da SÃO PAULO TURISMO S.A. (doravante denominada “SP TURISMO” ou “Companhia”), e **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, na qualidade de acionista controlador da SP TURISMO, acusados nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP, nos termos do art. 7º, §3º, da Deliberação CVM nº 390/01.

DOS FATOS

2. O processo teve origem^[5] a partir de reclamação de acionistas minoritários referente à eleição para membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da SP TURISMO realizada na AGOE de 28.04.2017.

3. Na referida AGOE, os acionistas minoritários detentores de ações ordinárias não tiveram seu direito de eleger um membro para o Conselho de Administração e um membro para o Conselho Fiscal da Companhia reconhecido pelo presidente da assembleia e também diretor presidente da Companhia, que entendeu inaplicável os arts. 239 e 240 da Lei nº 6.404/76, o que resultou no fato de o acionista controlador ter eleito todos os membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal.

4. Em razão do ocorrido, acionistas minoritários pleitearam junto à CVM a realização de nova assembleia geral para retificação da composição desses órgãos na Companhia, bem como a aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis pelas irregularidades ocorridas.

5. Em resposta à reclamação, a Companhia e o seu controlador argumentaram que as eleições se processaram na forma prevista pelos art. 141, §4º, e 161, §4º, ambos da Lei nº 6.404/76 e tais requisitos não estariam presentes no caso concreto, uma vez que o Controlador detinha 95,794% das ações representativas do capital da Companhia e os Reclamantes detinham participação no capital social inferior a 0,007%.

6. Além disso, a Companhia argumentou que não era uma sociedade de economia mista, pois, apesar de ser controlada pela Prefeitura de São Paulo, não foi criada por lei, e sim por assembleia geral de constituição, em 1968, com capital privado. O ingresso do Controlador no capital social teria ocorrido posteriormente, autorizado pela Lei Municipal nº 8.180/74.

7. De acordo com a área técnica:

7.1. “(...) embora a Companhia não tenha sido criada por lei como uma sociedade de economia mista, o ingresso do Controlador em seu capital foi disciplinado por lei municipal, o que aparentemente atinge o objetivo que se almejou com a instituição do requisito de criação por meio de lei”;

7.2. Consta do Relatório de Administração da Companhia, referente às demonstrações financeiras encerradas em 31.12.2016, que “a São Paulo Turismo S/A é uma sociedade de economia mista e tem algumas de suas atividades orientadas em prol do interesse público e que, portanto, justifica este enquadramento no sistema da Lei das Sociedades Anônimas, Lei 6.404/76”;

7.3. “(...) a redação dos art. 239 e 240 da Lei 6.404/76 (...) não (...) identifica necessidade de participação mínima para eleição de membros dos conselhos de administração e fiscal, por parte de acionistas minoritários (...)”;

7.4. Os art. 141 e 161 da Lei 6.404/76 “cuidam das eleições nas sociedades anônimas em geral, eles devem ceder aos comandos que disciplinam as eleições nas sociedades de economia mista em particular, em linha com o princípio da especificidade”, interpretação compartilhada pela doutrina^[6], consta do Ofício-circular/CVM/SEP/nº

01/17^[7] e de decisão de Colegiado (PA CVM nº RJ-2014-4375);

7.5. O Controlador é responsável por abuso de poder de controle, conforme art. 116, parágrafo único, c/c com os art. 239 e 240, conforme o caso, todos da Lei nº 6.404/76, por ter exercido seu direito de voto ocupando as vagas nos Conselhos de Administração e Fiscal que seriam reservadas a acionistas não controladores;

7.6. O presidente da mesa da assembleia também é responsável pelas infrações cometidas, em razão da sua competência para organizar os trabalhos da assembleia, conforme previsto no art. 128 da Lei nº 6.404/76, inclusive no tocante às votações e seus quóruns, haja vista que a controvérsia foi suscitada durante a própria assembleia pelos Reclamantes; e

7.7. *“Ainda que se considere que o acionista tem a responsabilidade primária por só exercer o direito de voto nas condições em que lhe é legalmente permitido fazê-lo, nos casos em que há violação flagrante, passível de verificação imediata, a CVM tem entendido que o presidente da mesa que permite esses votos deve também ser responsabilizado”.*

DA RESPONSABILIZAÇÃO

8. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de(o):

8.1. DAVID BARIONI NETO, por infringir, na qualidade de Presidente da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 28.04.2017, o art. 128 c/c 239 c/c 240 da Lei nº 6.404/76, ao não reconhecer o direito de acionistas não controladores de elegerem membro para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal; e

8.2. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, por infringir, na qualidade de acionista controlador da Companhia, o art. 116, parágrafo único, c/c 239 c/c 240 da Lei nº 6.404/76, em razão de ter exercido seu direito de voto na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de 28.04.2017 de modo a preencher todas as vagas do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, desrespeitando assim o direito de acionistas não controladores de elegerem ao menos um membro para cada um desses órgãos.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

9. Devidamente intimado, o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, representado pelo seu Prefeito, João Dória Júnior, juntamente com a defesa apresentou proposta para celebração de Termo de Compromisso comprometendo-se a, no *“prazo de até 90 (noventa) dias, contados da celebração do Termo de Compromisso”*, a *“eleger um membro titular do Conselho de Administração e outro do Conselho Fiscal e respectivo suplente, indicados pelos acionistas minoritários, com a condição de que sejam comprovados os requisitos estabelecidos na Lei nº 13.303/16, especialmente nos artigos 17, 20 e 26”*, conforme se pode apreender da transcrição das Cláusulas da Minuta de Termo de Compromisso abaixo, constante da proposta:

“Cláusula 1ª – O Município de São Paulo, enquanto for acionista majoritário da São Paulo Turismo, compromete-se, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de celebração do presente termo, a eleger um membro do Conselho de Administração e outro do Conselho Fiscal e respectivo suplente, indicados pelos acionistas minoritários.

Cláusula 2ª – A PMSP, na qualidade de sócia majoritária da SPTuris, se compromete a respeitar a indicação feita pelos sócios minoritários nos termos da cláusula 1ª, com a

condição de que seja comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos na Lei nº 13.303/16, especialmente nos artigos 17, 20 e 26, bem como daqueles previstos na Lei nº 6.404/76.

Cláusula 3ª – Caso os acionistas minoritários não comprovem o atendimento aos requisitos da lei 13.303/16 com relação aos seus indicados na assembleia geral convocada nos termos da cláusula 1ª, os cargos permanecerão vagos até que seja realizada nova assembleia na forma da lei.

(...)

Cláusula 7ª – Na hipótese de não serem eleitos os representantes dos conselhos administrativo e fiscal da SPTuris indicados pelos minoritários na assembleia convocada nos termos da cláusula 1ª por falta de comprovação quanto aos requisitos estabelecidos na Lei nº 13.303/16, os minoritários terão 6 (seis) meses, contados da data da assembleia convocada nos termos da cláusula 1ª, para comprovar o atendimento à referida norma legal e solicitar a convocação de nova assembleia para eleição de seus representantes, nos termos da cláusula 3ª.

Parágrafo único – Decorrido o prazo estabelecido na cláusula 7ª sem que tenham sido eleitos os representantes dos sócios minoritários por falta de comprovação do atendimento aos requisitos da Lei nº 13.303/16, por culpa dos sócios minoritários, o PAS CVM nº RJ2017/3888 será definitivamente arquivado, ressalvado o direito dos sócios minoritários a eleger representantes no próximo mandato, observados os requisitos da Lei nº 13.303/16.” (*grifos constam do original*)

10. Por sua vez, DAVID BARIONI NETO, apresentou Minuta de Termo de Compromisso nos seguintes termos:

“Cláusula 1ª – O **COMPROMITENTE** se obriga a, enquanto o Município de São Paulo for acionista majoritário da São Paulo Turismo S.A. (...), salientar em todas as próximas assembleias a necessidade de se respeitar o direito dos acionistas minoritários previstos nos artigos 239 e 240 da Lei nº 6.404/76, observado o disposto na Lei nº 13.303/16.

Cláusula 2ª – O **COMPROMITENTE** se obriga a, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de publicação deste termo no Diário Oficial da União, convocar assembleia geral para eleição de um membro titular do Conselho de Administração e outro do Conselho Fiscal e respectivo suplente, eleitos pelos acionistas minoritários.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de a próxima Assembleia Geral Ordinária ocorrer antes do término do prazo estipulado no *caput* desta cláusula, o **COMPROMITENTE** se obriga a realizar a eleição nessa

oportunidade.

Parágrafo Segundo. O prazo do mandato do membro eleito para o Conselho de Administração coincidirá com o mandato dos atuais membros e encerrar-se-á em **28.04.2019**.

Parágrafo Terceiro. O prazo do mandato dos membros eleitos para o Conselho Fiscal coincidirá com o mandato dos atuais membros e encerrar-se-á em **28.04.2018**. Na hipótese de a eleição ocorrer durante a próxima Assembleia Geral Ordinária, o prazo do mandato será o mesmo dos demais membros eleitos pela Assembleia Geral Ordinária, isto é, de um ano contado da data da Assembleia Geral Ordinária.

Parágrafo Quarto. O **COMPROMITENTE** ressalta que os candidatos deverão comprovar o cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 13.303/16, especialmente em seus artigos 17, 20 e 26, bem como daqueles previstos na Lei nº 6.404/76.

Parágrafo Quinto. Não sendo frutífera a eleição, os cargos permanecerão vagos até que seja realizada nova assembleia na forma da lei.

Cláusula 3ª – Na hipótese de alienação das ações do Município de São Paulo, a Companhia ficará dispensada do cumprimento dos artigos 239 e 240 da Lei nº 6.404/76, ficando extinto o **PAS** RJ2017/3888.

Cláusula 4ª – O **COMPROMITENTE** responde pelo fiel cumprimento das obrigações e observância das condições ora ajustadas.” (*grifos constam do original*)

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

11. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), e conforme se verifica do Despacho n. 00030/2018/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU ao Parecer n. 00016/2018/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, **tendo concluído pela existência de óbice legal à celebração de Termo de Compromisso, em razão da inexistência de “proposta indenizatória à CVM pelos danos difusos causados ao mercado de capitais”.**

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

12. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 27.03.2018^[8], consoante faculta o §4º, do artigo 8º, da Deliberação CVM nº 390/01, decidiu negociar as condições da proposta de Termo de Compromisso apresentada. Assim, diante das características que permeiam o caso concreto, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta nos seguintes termos:

12.1. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, representado à época pelo seu Prefeito, JOÃO DORIA JUNIOR

“(i) **Obrigação pecuniária – incluir o pagamento no valor de**

R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), **em parcela única, em razão de indenização aos danos coletivos e difusos ao mercado, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador**, ao qual incumbe, dentre outros, assegurar o funcionamento eficiente e regular desse mercado (art. 4º da Lei nº 6.385/76); e

(ii) Obrigação de fazer – **permitir a realização da eleição pelos acionistas minoritários, na Assembleia Geral Ordinária convocada para abril de 2018, de um membro titular do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, bem como dos seus respectivos suplentes**, em observância aos artigos 239 e 240 da Lei nº 6.404/76.

Cumpra observar que o prazo praticado em compromisso de natureza pecuniária é de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM.

Isto posto, o Comitê assinala que **o PROPONENTE tem os seguintes prazos:**

(a) **até o dia 09.04.2018 para apresentar suas considerações** sobre a recomendação do Comitê e, conforme o caso, aditar a proposta apresentada; e

(b) na hipótese de anuência às recomendações constantes dos itens “i” e “ii” supra, que deverá ocorrer no prazo mencionado no item “a”, **o PROPONENTE deverá apresentar até o dia 04.05.2018 a comprovação do atendimento ao disposto nos artigos 239 e 240 da Lei nº 6.404/76.”** (*grifos constam do original*)

12.2. DAVID BARIONI NETO

“(i) Obrigação pecuniária – **incluir o pagamento no valor de R\$ 250.000,00** (duzentos e cinquenta mil reais), **em parcela única, em razão de indenização aos danos coletivos e difusos ao mercado, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador**, ao qual incumbe, dentre outros, assegurar o funcionamento eficiente e regular desse mercado (art. 4º da Lei nº 6.385/76); e

(ii) Obrigação de fazer – **permitir a realização da eleição pelos acionistas minoritários, na Assembleia Geral Ordinária convocada para abril de 2018, de um membro titular do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, bem como dos seus respectivos suplentes**, em observância aos artigos 239 e 240 da Lei nº 6.404/76.

Cumpra observar que o prazo praticado em compromisso de natureza pecuniária é de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM.

Isto posto, o Comitê assinala que **o PROPONENTE tem os seguintes prazos:**

(a) **até o dia 09.04.2018 para apresentar suas considerações** sobre a recomendação do Comitê e, conforme o caso, aditar a proposta apresentada; e

(b) na hipótese de anuência às recomendações constantes dos itens “i” e “ii” supra, que deverá ocorrer no prazo mencionado no item “a”, **o PROPONENTE deverá apresentar até o dia 04.05.2018 a comprovação do atendimento ao disposto nos artigos 239 e 240 da Lei nº 6.404/76.**” *(grifos constam do original)*

13. Em 09.04.2018, em razão da abertura do processo de negociação, o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, representado por Ana Regina Rivas Veja, Assessora Técnica Procuradora do Município, apresentou os esclarecimentos abaixo transcritos:

“Acusamos o recebimento da correspondência eletrônica enviada por esse Comitê de Termo de Compromisso em relação ao PAS SEI NUP 19957.008704/2017-14 (RJ 2017/3888).

Em referida mensagem, foi-nos informado que a Proposta de Termo de Compromisso protocolado em 03.01.2018, necessita ser aprimorada, para inclusão de obrigação pecuniária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), bem como de obrigação de fazer, consistente na realização de eleição pelos acionistas minoritários.

De pronto, posso asseverar, que representando o Município de São Paulo, aceitamos em incluir na nossa minuta, como cláusula 1º, exatamente o sugerido por esse respeitoso Comitê, ficando a redação da seguinte forma:

Cláusula 1º: O Município de São Paulo, enquanto for acionista majoritário da São Paulo Turismo, compromete-se a realizar a eleição pelos acionistas minoritários, na Assembleia Geral Ordinária convocada para abril de 2018, de um membro titular do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, bem como dos seus respectivos suplentes, em observância aos artigos 239 e 240 da Lei nº 6.404/76.

Com relação à inclusão de obrigação pecuniária, o Município de São Paulo não pode e nem tem condições de aceitar a referida proposta.

Primeiro, porque como pessoa jurídica de direito público todas as despesas deverão ter previsão no orçamento, com programação prévia, já que estamos tratando de recursos públicos. Não se pode olvidar que a Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser seguida.

Além do que, a previsão de obrigação pecuniária no termo de compromisso obrigará o Município a pagar referida quantia em parcela única e à vista, o que também é impossível.

Por outro lado, cumpre destacar que a SPTURIS é uma empresa estatal com volume insignificante de negociação de ações, ou seja, o fato ocorrido não teve a capacidade de interferir no mercado de ações.

Para que haja compensação aos danos coletivos e difusos ao mercado financeiro, parece-nos que é necessário que o incidente tenha capacidade de interferir no mercado acionário, o que, ‘in

casu', não ocorreu, já que as ações da empresa não são negociáveis há algum tempo e, portanto, sem liquidez no mercado.

Assim, não vislumbramos quais os danos coletivos causados ao mercado, razão pela qual consideramos ser indevida a fixação de obrigação pecuniária.

Oportuno ressaltar, ainda, que o fato ocorrido não configura ilícito penal e nem fiscal, bem como não foi provada vantagem alguma auferida pelas partes.

Na verdade, tratou-se de um mero equívoco de interpretação da Lei das S/A.

Pelo exposto, o Município não aceita a proposta de pagamento de obrigação pecuniária, mas solicita a realização de reunião com esse Comitê para discussão do assunto no mesmo dia de comparecimento da SPTURIS.

Por fim, sugerimos que esse Comitê aceite substituir a obrigação pecuniária pela realização de palestra sobre a nova Lei das Estatais ou por assunto relacionado ao Mercado de Capitais.”
(grifado)

14. Nesse mesmo sentido, DAVID BARINONI também solicitou reunião com os membros do Comitê, que foi realizada no dia 08.05.2018¹⁹¹, na qual somente compareceram os Representantes Legais de DAVID BARINONI, não tendo comparecido Representante Legal pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

15. Na referida reunião, após os agradecimentos iniciais, os Representantes Legais de DAVID BARINONI alegaram que:

- (i) a SP TURISMO é empresa pública e, na ocasião da AGOE, o Procurador da Prefeitura do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO já “*apareceu com o voto escrito*”;
- (ii) não havia interesse em descumprir a legislação vigente, tanto que foram cumpridas as regras na AGO de 2018;
- (iii) DAVID BARINONI não é advogado e só constou da acusação porque o Estatuto da SP TURISMO previa que ele era o Diretor Presidente; e
- (iv) o Formulário de Referência da SP TURISMO foi assinado pela Administração anterior;
- (v) o voto do DHM (no PAS RJ2013/2759) afirma que o Diretor Presidente da Mesa não teria responsabilidade nesses casos; e
- (vi) é a Prefeitura que “*dita as regras do jogo*”, sendo que a SP TURISMO não “*competência para enfrentar o controlador*”.

16. O Comitê agradeceu as informações prestadas e esclareceu, dentre outras questões, que a área acusadora superou a justa causa para poder oferecer a acusação e que a análise a ser feita pelo Comitê considera a realidade posta na acusação, bem como os valores ali tutelados: a postura de um controlador, a complexidade dos fatores apontados em razão da existência de um ente público que estaria embaraçando o direito dos minoritários.

17. O Comitê ressaltou ainda que foi utilizado como base para fixação do *quantum* indenizatório o patamar já utilizado em um precedente (Processo de TC/RJ2014/27).

18. O Chefe de Gabinete da SP TURISMO alegou que a dificuldade seria a questão

pecuniária, pois já havia sido cumprida a obrigação de fazer, sendo certo que a SP TURISMO já havia melhorado a sua Governança interna. Salientou que a empresa estaria em um momento de pré-privatização. Além disso, questionou a possibilidade de que a obrigação pecuniária fosse transferida para a pessoa jurídica, a SP TURISMO, ao invés da pessoa natural, no caso DAVID BARINONI.

19. O Comitê prontamente afastou a possibilidade de transferir a obrigação para a SP TURISMO, tendo em vista que a Companhia não consta como acusada e destacou a possibilidade de celebração de Termo de Compromisso com apenas um dos acusados nos processos.

20. Por fim, o Comitê concedeu o prazo de 10 (dez) dias corridos para que o PROPONENTE apresentasse suas considerações e, conforme o caso, aditasse a proposta apresentada.

21. Em 18.05.2018, os Representantes Legais de DAVID BARINONI apresentaram resposta ao Comitê na qual:

(i) reiteraram o entendimento de que a SP TURISMO teria natureza de sociedade de economia mista e que a promulgação da Lei Municipal nº16.755/2017 autorizou “*o Poder Executivo a alienar a participação societária detida pelo Município de São Paulo na Companhia*”, bem como o “*caráter temporário da condição de COMPROMITENTE de Diretor Presidente da Companhia e, por conseguinte, de Presidente da Mesa de Trabalhos das assembleias gerais*”;

(ii) informaram ter sido eleito, na AGO/2018, realizada em 25.04.2018, “*em votação em separado, com os votos dos acionistas minoritários, o Sr. A.P.I., um dos autores da reclamação que deu origem ao presente processo*”, bem como que “*não houve solicitação, por parte dos acionistas minoritários e titulares de ações preferenciais, de indicação e eleição, em separado, de membros do Conselho Fiscal*”;

(iii) destacaram que, à época da realização da AGOE/2017, DAVID BARINONI “*encontrava-se há muito pouco tempo ocupando (...) [a] posição*” de Diretor Presidente da Companhia e que seria “*primário*”, pois não consta de outros processos sancionadores instaurados pela CVM;

(iv) afirmaram que desde a autorização, em 1974, “*jamais qualquer acionista minoritário comparecera à Assembleia Geral Ordinária, alegando o direito de eleger, em separado, um membro efetivo e um membro suplente do Conselho de Administração, bem como (...) do Conselho Fiscal*”;

(v) fizeram novamente menção ao voto proferido pelo Diretor Relator quando do julgamento do PAS CVM Nº2013/2759; e

(vi) concluíram que **DAVID BARINONI**, após examinar “*inúmeras alternativas*”, **reitera a proposta original por não dispor de recursos que possam fazer face ao valor indicado pelo Comitê**, tendo ainda acentuado que a obrigação de fazer já se encontrava atendida.

DA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

22. Em razão da petição apresentada, em 18.05.2018, pelos Representantes Legais de DAVID BARINONI e da resposta apresentada, em 09.04.2018, pela Procuradora do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, o Comitê, em reunião realizada em 22.05.2018^[10], deliberou por:

(i) recomendar ao Colegiado a rejeição da proposta apresentada por DAVID BARINONI; e

(ii) informar ao MUNICÍPIO DE SÃO PAULO que, após avaliar as considerações apresentadas no sentido de ser “*indevida a fixação de obrigação pecuniária*”, não

entendeu presentes quaisquer razões para mudar seu entendimento inicial, razão pela qual reiterou a sugestão de aprimoramento da proposta apresentada, de modo a incluir o pagamento no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em parcela única, em razão de indenização aos danos coletivos e difusos ao mercado, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador; e

(iii) solicitar que o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO especificasse a previsão legal e os respectivos dispositivos que contém previsão sobre os termos e prazos que viabilizariam o pagamento da proposta de Termo de Compromisso sugerida pelo Comitê, tendo em vista as ponderações levantadas no sentido de o PROPONENTE não poder e nem ter “*condições de aceitar a referida proposta*”, em razão de ser “*pessoa jurídica de direito público*” e que todas “*as despesas deverão ter previsão no orçamento, com programação prévia*”, em observância a “*Lei de Responsabilidade Fiscal*”.

DA RESPOSTA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

23. Em 05.06.2018, o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO apresentou resposta ao Comitê nos seguintes termos:

“(…) REITERO A PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO protocolado em 03.01.2018 e aprimorada em mensagem enviada no dia 09.04.18, na qual destacamos não ser possível e nem desejável a inclusão de obrigação pecuniária.

Como já ressaltado, a SPTURIS é uma empresa estatal com volume insignificante de negociação de ações, ou seja, o fato ocorrido não teve a capacidade de interferir no mercado de ações.

Assim sendo, não vislumbramos quais os danos coletivos causados ao mercado, razão pela qual consideramos ser indevida a fixação de obrigação pecuniária.

Não se pode olvidar que as ações da empresa não possuem liquidez no mercado financeiro.

Conveniente ainda dizer que o fato ocorrido não configura ilícito penal e nem fiscal, bem como não foi provada vantagem alguma auferida pelas partes.

Por todas as razões citadas, **não aceitamos a inclusão de obrigação pecuniária, mas aceitamos substituí-la por realização de palestra sobre a Lei das Estatais ou assunto relacionado ao Mercado de Capitais.**

Além do que, o Município de São Paulo deve observar os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei municipal nº 16.608/2016, que estima a receita e fixa as despesas do Município.

Por fim, **reiteramos a proposta de Termo de Compromisso já apresentada.**” (*grifado*)

DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

24. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta

de Termo de Compromisso, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto^[11].

25. No presente caso, considerando o óbice levantado pela PFE e como não houve a adesão dos PROPONENTES à negociação sugerida pelo Comitê, tendo sido reiteradas pelos PROPONENTES, ao final do prazo para manifestação, as propostas inicialmente apresentadas, na reunião de 19.06.2018^[12], o Comitê também deliberou pela rejeição da proposta de Termo de Compromisso apresentada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, sendo que já havia deliberado pela rejeição da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **DAVID BARIONI NETO** na reunião realizada em 22.05.2018.

DA CONCLUSÃO

26. Em face do acima exposto, o Comitê, em deliberações ocorridas em 22.05.018^[13] e 19.06.2018^[14], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas, respectivamente, por **DAVID BARIONI NETO** e **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**.

^[1] Art. 128. Os trabalhos da assembleia serão dirigidos por mesa composta, salvo disposição diversa do estatuto, de presidente e secretário, escolhidos pelos acionistas presentes.

^[2] Art. 239. As companhias de economia mista terão obrigatoriamente Conselho de Administração, assegurado à minoria o direito de eleger um dos conselheiros, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo.

^[3] Art. 240. O funcionamento do conselho fiscal será permanente nas companhias de economia mista; um dos seus membros, e respectivo suplente, será eleito pelas ações ordinárias minoritárias e outro pelas ações preferenciais, se houver.

^[4] Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e

b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

^[5] Processo de origem SEI nº 19957.006410/2017-40.

^[6] Vide, por exemplo, Mario Engler Pinto Júnior e Paulo B. de Araújo Lima.

^[7] “O artigo 239 não exige percentual de participação acionária para seu exercício e substitui, nas companhias de economia mista, o mecanismo de eleição em separado previsto no artigo 141, parágrafo 4º, inciso I”.

^[8] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SNC, SMI, SPS e pelo SFI Substituto.

[9] Participaram da reunião a Representante Legal de DAVID BARINONI NETO (do escritório Cantidiano Advogados), os senhores Márcio Asbahr Miglioli e João Eduardo de Villemor Amaral Ayres, respectivamente, Gerente Jurídico e Chefe de Gabinete da SP TURISMO, bem como os membros titulares da SGE, SEP, SFI, SNC, SMI e o SPS Substituto.

[10] Participaram da deliberação os membros do Comitê titulares da SGE, SFI, SMI, SNC e SPS.

[11] Os PROPONENTES não constam como acusados em outros processos sancionadores instaurados pela CVM.

[12] Participaram da deliberação os membros do Comitê titulares da SGE, SFI, SMI, SNC e SPS.

[13] Participaram da deliberação os membros do Comitê titulares da SGE, SFI, SMI, SNC e SPS.

[14] Participaram da deliberação os membros do Comitê titulares da SGE, SFI, SMI, SNC e SPS.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Araujo Alves de Souza, Superintendente Geral Substituto**, em 17/08/2018, às 15:31, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Augusto Gomes Filho, Superintendente em exercício**, em 17/08/2018, às 15:36, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 17/08/2018, às 15:53, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 17/08/2018, às 16:31, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 17/08/2018, às 17:07, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0580125** e o código CRC **81393388**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0580125** and the "Código CRC" **81393388**.*